



Acórdão nº:
Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0011321.12.2016.8.14.0000
Paciente: S. M. T
Impetrante: Gustavo Lima Bueno - Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB – SUSCITA O IMPETRANTE A NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS E DA SENTENÇA, ADUZINDO NÃO TER SIDO INTIMADO DA ANTECIPAÇÃO DA AUDIENCIA PREVIAMENTE DESIGNADA – EXCESSO DE PRAZO ARGUIDO. CONSTA DOS AUTOS QUE APÓS SER PROFERIDA A SENTENÇA FOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELO PACIENTE. CONSTA AINDA QUE ESTE EMPREENDEU FUGA DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO – WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em análise dos autos, considerando as matérias suscita pelo patrono do paciente e as informações prestadas pelo Juízo a quo, entende esta relatora que para o seu deslinde torna-se necessário dilação probatória, incabível na sede estreita do Writ, pois como é cediço o habeas corpus é medida urgente, que exige prova pré-constituída, que não comporta sua dilação. ,
2. Quanto ao excesso de prazo, além de não vislumbrar nos autos, verifica-se que o feito já foi sentenciado, restando superado qualquer delonga na sua tramitação. Ressalta-se ainda, que o paciente empreendeu fuga da Unidade de Internação.
3. WRIT NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0011321.12.2016.8.14.0000

Paciente: S. M. T

Impetrante: Gustavo Lima Bueno - Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa

S. M. T, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontado como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá.

Aduz que o paciente fora representado pelo Parquet em 26 de julho de 2016 por suposta prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio. Que foi realizada audiência de apresentação em 09 de agosto do corrente, sendo designada audiência para o dia 23 do mesmo mês, a qual não foi realizada. Na oportunidade tomou ciência de sua remarcação para o dia 30 de agosto, a qual mais uma vez deixou de ser realizada pela ausência do adolescente, das testemunhas e do Ministério Público, sendo então redesignada para o dia 08 de setembro de 2016 e aberto prazo de 03 (três) dias para o oferecimento da defesa com arrolamento de testemunhas, sendo esta apresentada no dia 01 de setembro, com a observação de que as testemunhas seriam apresentadas no dia da audiência independente de intimação.

Que no dia 02 de setembro o Juízo a quo antecipou a referida audiência para o dia 06 de setembro, sem a intimação do advogado constituído, causando prejuízo ao paciente e sua regular defesa, uma vez que não participou do referido ato, e ainda que nomeado na ocasião advogado, o causídico por não conhecer os autos não teve relevante participação, e ainda as testemunhas que seriam apresentadas não teve a chance de fazê-lo. Que em ato contínuo foi proferida sentença determinando a internação do paciente pelo prazo de 03 (três) anos com avaliações periódicas, não sendo também intimado o patrono do referido ato, só tomando conhecimento no dia 08 de setembro de 2016 quando esteve em secretaria para examinar os autos, caracterizando assim constrangimento ilegal.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada os atos até a sentença proferida, renovando-se as diligências e ouvindo-se as testemunhas de defesa, uma vez que o advogado não foi intimado da antecipação da audiência.

Suscita ainda excesso de prazo da custódia, requerendo que o paciente seja posto imediatamente em liberdade.

Requer a concessão liminar da ordem.

Distribuído os autos esta relatora não deferiu liminar a medida pleiteada deixando para melhor exame da questão quando do julgamento do mérito após informações



do Juízo a quo e parecer do Ministério Público.

Para a concessão da medida requerida torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos e nos elementos de prova que o acompanhem. Em análise preliminar não encontro razões para nesta oportunidade conceder ao paciente a medida pleiteada, deixando para melhor examinar a questão quando do julgamento do mérito do presente Writ, após informações do Juízo a quo e parecer do Ministério Público.

Às fls. 67/68 consta as informações do Juízo singular, noticiando que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 121, caput do CPB, por ter no dia 26 de abril de 2016, na companhia de outra pessoa, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte. Que o Ministério Público representou pela internação provisória do paciente, e ao recebê-la em 26.07.2016, designou desde logo audiência de representação para o dia 09 de agosto de 2016, nomeando, na ocasião desta, advogado Gustavo Gonçalves da Silva para atuar na defesa do paciente, determinando ainda a sua internação provisória, designando a continuação da audiência para o dia 23.08.2016 e posteriormente para o dia 30.08.2016, não sendo possível a sua realização por ausência das testemunhas arroladas, sendo então remarcada para o dia 08.09.2016, oportunidade em que todos os presentes tomaram ciência. Que em razão da proximidade da expiração do prazo de internação provisória a audiência foi antecipada para o dia 06.09.2016, sendo determinado que todas as partes fossem comunicadas.

Que na audiência realizada foi nomeado defensor para o paciente, em razão da ausência do anteriormente nomeado, e após apresentação das alegações finais, foi sentenciado a medida socioeducativa de internação pelo prazo de 03 (três) anos, entendendo ser a mais adequada diante do histórico de atos infracionais praticados pelo paciente.

Consta ainda que a Fundação de Atendimento Socioeducativa do Pará, por meio do Ofício nº 656/2016, datada de 17 de setembro de 2016, noticiou a fuga do paciente da referida Unidade de internação, após quebrar a parede da cela, com o apoio de outros socioeducandos.

Instada a manifestar-se à Procuradoria de Justiça entendeu que o Writ deve ser conhecido e denegado, por não vislumbrar qualquer cerceamento de defesa, não restando comprovado nenhum prejuízo, não restando ainda caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

VOTO:

Requer o paciente a nulidade dos atos praticados a partir da realização da audiência antecipada e, por conseguinte da sentença que determinou a medida de internação proferida na ocasião, renovando as diligências e procedido a oitiva das testemunhas de defesa, uma vez que o advogado do paciente não foi intimado da antecipação da audiência. Suscita ainda excesso de prazo para a internação, requerendo que o paciente seja posto imediatamente em liberdade.

Observa-se no presente writ que o impetrante alega que a audiência previamente designada para o dia 08 de setembro de 2016, em que já estava ciente e que se comprometera a apresentar as testemunhas independente de intimação, foi antecipada para o dia 06 de setembro, sem que tenha sido intimado, causando prejuízo ao paciente e sua regular defesa e ainda as testemunhas que seriam



apresentadas não teve a chance de fazê-lo.

Nas informações prestadas o Juízo a quo aduz que na audiência reclamada, realizada no dia 06 de setembro de 2016, o paciente esteve acompanhado de defensor nomeado, face a ausência do Defensor Público anteriormente designado, tendo ainda determinado que todas as partes fossem comunicadas da referida antecipação.

Na Ata da referida Audiência consta que foram procedidas as oitivas de 06 (seis) testemunhas, quase todas ouvidas como informante pelo parentesco com a vítima.

Em razão da impossibilidade de realizar pesquisa junto ao sistema de acompanhamento processual, por ser processo que envolve menor, a assessoria desta Desembargadora procedeu contato telefônico com o Diretor de Secretaria do referido Juízo na última quinta feira a fim de saber se as comunicações quanto a antecipação da audiência foram cumpridas conforme determinado pelo Juízo singular, na oportunidade informaram da impossibilidade de confirmar a referida indagação nos autos, por ter sido interposto recurso de apelação pelo paciente, não se encontrado mais o processo na referida Comarca.

Como é sabido, o habeas corpus é medida urgente, que exige prova pré-constituída, a qual não comporta dilação probatória, devendo constar dos autos todos os elementos a tornar apto a apreciação da matéria arguida.

Nesse sentido, entende esta relatora que para a devida análise da matéria e dirimir eventuais dúvidas, seria imprescindível colher provas para se verificar se de fato ocorreu violação ao seu direito de defesa por parte do Juízo a quo, sendo assim imprescindível no caso em apreço dilação probatório do feito em que foi interposto recurso para este Egrégio Tribunal, o qual se encontra pendente de apreciação.

Colaciono abaixo jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal, com os grifos nosso:

STF: EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL . COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO .

1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG,



Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.)

2. Isso se deve à circunstância de que a ação de habeas corpus – que possui rito sumaríssimo – não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade – sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator –, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários a análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992).

3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso).

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. (...)

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 26.541/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 21/3/2011 - grifo nosso).

Quanto ao excesso de prazo, além de não se vislumbrar nos autos, verifica-se que o feito já foi sentenciado, restando superado qualquer delonga na tramitação do feito, ressaltando-se também quanto à internação, que no expediente da Fundação de Atendimento Socioeducativa do Pará, o paciente empreendeu fuga da referida Unidade de internação, após quebrar a parede da cela, com o apoio de outros socioeducandos.

Ante o exposto, pelas razões aduzidas, não conheço do Writ.

P.R.I.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160484938562 N° 168480



00113211220168140000



20160484938562

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**